



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.948298/2011-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.802 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer parcela adicional de R\$ 165.134,48 do crédito vindicado, homologando as compensações até o novo limite apurado do crédito.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por bem representar até aquele momento processual:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 941464728, emitido em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 28820.53292.191206.1.7.02-5447 e outros 29 relacionados ao mesmo crédito (fls. 10 e 13/14).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004, no valor de R\$ 1.633.366,84, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela

qual a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38933.62092.291008.1.3.02-4927 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA e a do PER/DCOMP nº 21670.74253.181208.1.3.02-1788 foi NÃO HOMOLOGADA, sendo o crédito reconhecido suficiente para homologar as demais compensações.

Houve confirmação total das parcelas a título de pagamento de estimativas, somando R\$ 211.040,49.

O valor confirmado de retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda foi de R\$ 1.478.460,25, para um valor informado no montante de R\$ 1.917.918,21. A diferença, no valor de R\$ 439.457,96, é relativa a quatro retenções sob o código 3426, sendo a não confirmação integral para as fontes pagadoras CNPJ 45.983.715/0001-40 e 61.065.751/0001-80 e parcial para as identificadas pelos CNPJ 60.942.638/0001-73 e 92.702.067/0001-96.

Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 165.134,48, formalizada por intermédio do PER/DCOMP nº 38811.50584.191206.1.7.02-5209, não houve confirmação.

Assim, o valor validado do crédito, correspondente às retenções na fonte confirmadas somadas aos pagamentos, resultou em R\$ 1.689.500,74. Entretanto, tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, do crédito confirmado foi deduzido o imposto devido no período, no valor de R\$ 660.726,34, o que resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 1.028.774,40, inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e no PER/DCOMP, R\$ 1.633.366,84.

Ao final do documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.725244/2011-55, fls. 1 a 8, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/07/2011, conforme AR de fl. 12, a sucessora por incorporação da interessada, Roplano S/A, CNPJ 01.646.842/0001-88, protocolou, em 17/08/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/29 e documentação de fls. 30/193.

Inicialmente contesta a competência da Derat/SP para revisar a DIPJ relativa ao ano-calendário 2003. Prossegue afirmando que, caso a Derat/SP possuísse competência para exercer tal ato, para proceder à revisão de livros ou documentos fiscais do contribuinte seria imprescindível a instauração de procedimento próprio de auditoria, indicado por mandado de procedimento

fiscal. Ainda, que a revisão da referida declaração não poderia ter sido realizada em razão do prazo decadencial.

Em relação às parcelas de composição do crédito, informa que as retenções na fonte não confirmadas são originárias de rendimentos de aplicações financeiras e receitas financeiras de mútuo pagas por empresas do mesmo grupo, e que o fato de estarem devidamente lançadas na ficha 53 da DIPJ/2004 seria suficiente para demonstrar a existência e a disponibilidade do crédito.

Quanto à estimativa de janeiro, compensada por intermédio do PER/DCOMP nº 38811.50584.191206.1.7.02-5209, informa que, após ter ciência da decisão de não homologação da compensação, optou por incluir esse débito no parcelamento previsto na Lei 11.941, de 2009, o qual estaria adimplindo regularmente, conforme demonstram cópias de pagamentos que anexa ao processo.

A DRJ/BHE exarou o Acórdão 02-71.778 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 230 a 239), de 21/02/2017, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto de renda pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir o Comprovante Anual de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades relativas à compensação competem às divisões, setores ou seções de Orientação e Análise Tributária (Diort/Seort/Saort). No caso das empresas sob jurisdição da cidade de São Paulo, a Diort faz parte da estrutura da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat.

INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE MPF PARA REVISÃO DE DECLARAÇÃO

A norma que estabelece as regras para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil explicitamente excetua a obrigatoriedade de emissão de mandado de procedimento fiscal para a atividade de revisão de declaração.

O contribuinte foi cientificado deste julgado em 27/03/2017 (e-fl. 243). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 246 a 260) em 17/04/2017 (e-fl. 244) aduzindo, em suma:

- a) Que a estimativa de IRPJ de 01/2003 foi compensada com saldo negativo de 2002 através do PERDCOMP 38811.50584.191206.1.7.02-5209. Que mesmo que não homologada, não a considerar para o compute do imposto a pagar de 2003 desencadearia cobrança em duplicidade.
- b) Que anexa ao recurso cópia de documentos contábeis das fontes pagadoras e respectivos comprovantes de pagamento para provar as retenções de IR não consideradas pelo Despacho Decisório.
- c) Que não poderia haver glosa do crédito apurado no período de 2003, pois quando lavrado o Despacho Decisório já havia transcorrido mais de 05 anos do período em referência, tendo ocorrido a decadência.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 02-71.778 - 2ª Turma da DRJ/BHE se deu em 27/03/2017 (fl. 243), sendo o recurso voluntário apresentado em 17/04/2017 (fl. 244). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

O recorrente argui que a análise do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 tinha sido atingido pela decadência quando exarado o Despacho Decisório, razão pela qual devem ser homologadas as compensações vinculadas ao crédito vindicado.

Este tema já foi bastante debatido neste Conselho. Trago, neste sentido, julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que versa sobre o tema:

Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF/1ª Turma

Sessão de 08/07/2020

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

No voto do julgado acima, a Conselheira Andréa Duek Simantob assim explanou:

Não se pode confundir o fenômeno da decadência, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

(...)

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o

interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

(...)

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

No caso em tela, o PERDCOMP 28820.53292.191206.1.7.02-5447 foi entregue em 19/12/2006 (fl. 2), tendo ocorrida a ciência do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fl. 12). Logo, não se pode falar em homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Não havendo prazo decadencial para análise do direito creditório, como já afirmado, afasta-se a pretensão do contribuinte de suscitação de decadência ao caso em análise.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, duas foram as origens de créditos glosados pelo Despacho Decisório e contestadas pelo apelante em seu recurso.

#### **ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE ANOS ANTERIORES**

O recorrente argui que a estimativa de 01/2003 foi compensada com saldo negativo de 2002 através do PERDCOMP 38811.50584.191206.1.7.02-5209. Que mesmo que não homologada, não a considerar para o computo do imposto a pagar de 2003 desencadearia cobrança em duplicidade.

Tem razão o recorrente.

Este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo de IRPJ do recorrente, independentemente do

desfecho da análise do PERDCOMP 38811.50584.191206.1.7.02-5209. Se reconhece, assim, parcela adicional ao direito creditório de R\$ 165.134,48 referente a estimativa de IRPJ de 01/2003.

#### COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inicialmente é importante esclarecer que para ter direito de compensar o IRRF no Imposto de Renda a pagar é preciso comprovar:

- a) A existência da retenção na fonte do Imposto de Renda;
- b) O oferecimento à tributação da parcela de receita referente ao imposto de renda pago ou retido na fonte.

Estas exigências estão previstas no inciso III, § 4º do art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Essa, aliás, é matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O Despacho Decisório glosou um total de R\$ 439.457,96 de parcelas de IRRF não confirmadas ou confirmadas parcialmente, conforme quadro abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
45.983.715/0001-40	3426	2.239,90	0,00	2.239,90	Retenção na fonte não comprovada
60.942.638/0001-73	3426	391.942,56	277.295,27	114.647,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.065.751/0001-80	3426	319.317,63	0,00	319.317,63	Retenção na fonte não comprovada
92.702.067/0001-96	3426	408.688,09	405.434,95	3.253,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.122.188,18	682.730,22	439.457,96	

Na Manifestação de Inconformidade, o recorrente trouxe a ficha 53 da própria DIPJ (e-fls. 114 e 115) onde entendeu estar demonstrado que as retenções acima teriam ocorrido:

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 45.983.715/0001-40

Nome: SCP ROSSI GUARUJA

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto

11.199,50

Imposto de Renda Retido na Fonte

2.239,90

0006.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.942.638/0001-73

Nome: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto

1.959.712,80

Imposto de Renda Retido na Fonte

391.942,56

0007.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.065.751/0001-80

Nome: ROSSI RESIDENCIAL S/A

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto

1.596.588,15

Imposto de Renda Retido na Fonte

319.317,63

0009.CNPJ da Fonte Pagadora: 92.702.067/0001-96

Nome: BANCO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto

2.027.174,75

Imposto de Renda Retido na Fonte

405.434,95

Para 3 das 4 parcelas não confirmadas de IRRF no Despacho Decisório, a única informação trazida pelo recorrente para demonstrar a retenção foi sua DIPJ, na ficha 53 (e-fls. 114 e 115), como mostrado acima. São estes os valores não confirmados para as 3 parcelas em comento:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
45.983.715/0001-40	3426	2.239,90	-	2.239,90
60.942.638/0001-73	3426	391.942,56	277.295,27	114.647,29
92.702.067/0001-96	3426	408.688,09	405.434,95	3.253,14

Mas ora, essa informação é do próprio contribuinte e é meramente informativa (essa é a natureza da DIPJ). Primeiramente ela não prova nem o oferecimento à tributação (já que esta ficha não alimenta as fichas de apuração do imposto de renda), nem a retenção (afinal, a retenção é feita por terceiros). A prova genuína da retenção é o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora. Mas, na ausência deste, pode o contribuinte comprovar a retenção com a DIRF ou com extratos bancários conciliados com sua

contabilidade, demonstrando as retenções sofridas, por exemplo. Mas nada disso foi acostado ao processo, tornando impossível a percepção do crédito vindicado.

Já sobre a parcela referente a retenção abaixo há mais elementos no processo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
61.065.751/0001-80	3426	319.317,63	-	319.317,63

No Recurso Voluntário o apelante trouxe uma planilha (e-fl. 296 a 298) com aparentes lançamentos contábeis de IRRF sobre mútuos e uma memória de cálculo. Anexou também comprovantes de arrecadação das empresas ROSSI RESIDENCIAL S/A – CNPJ 61.065.751/0001-80 (fls. 299 a 321). Pelo que se depreende, a memória de cálculo seria realizada pela ROSSI RESIDENCIAL S/A para recolhimento de IRRF, sob código de receita 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica). Ao mesmo tempo, os DARF's anexados são referentes a esta memória de cálculo, perfazendo o seguinte valor:

Período de Apuração	Receita	Valor	FI
01/02/2003	3426	33.525,48	299
01/02/2003	3426	20.178,49	300
01/02/2003	3426	25.352,34	301
01/02/2003	3426	5.303,31	302
01/02/2003	3426	14.422,55	303
15/02/2003	3426	2.096,57	304
22/03/2003	3426	21.783,20	305
05/04/2003	3426	16.548,20	306
05/04/2003	3426	2.582,67	307
05/04/2003	3426	11.000,98	308
12/04/2003	3426	3.796,49	309
26/04/2003	3426	25.673,59	310
03/05/2003	3426	17.503,60	311
06/05/2003	3426	1.180,52	312
03/05/2003	3426	10.319,69	313
10/05/2003	3426	467,46	314
24/05/2003	3426	23.057,14	315
31/05/2003	3426	18.586,24	316
31/05/2003	3426	13.214,98	317
07/06/2003	3426	14.905,99	318
28/06/2003	3426	25.975,89	319
02/08/2003	3426	280,45	320
09/08/2003	3426	421,98	321
TOTAL		308.177,81	

Na memória de cálculo da empresa terceira (ROSSI RESIDENCIAL S/A), onde não há identificação em relação a qual empresa são relativas aquelas retenções, consta o valor total de R\$ 310.371,50 de IRRF que teria sido recolhido:

Tipo do Documento	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Código de Receita	Valor Total	
DARF	01/02/2003	05/02/2003	05/02/2003	3426	33.525,48	1
DARF	01/02/2003	05/02/2003	05/02/2003	3426	20.178,49	2
DARF	01/02/2003	05/02/2003	05/02/2003	3426	25.352,34	3
DARF	01/02/2003	05/02/2003	05/02/2003	3426	5.303,31	4
DARF	01/02/2003	05/02/2003	05/02/2003	3426	14.422,55	5
DARF	15/02/2003	19/02/2003	19/02/2003	3426	2.096,57	6
DARF	22/03/2003	26/03/2003	26/03/2003	3426	21.783,20	23
DARF	05/04/2003	09/04/2003	09/04/2003	3426	16.548,20	8
DARF	05/04/2003	09/04/2003	09/04/2003	3426	2.582,67	9
DARF	05/04/2003	09/04/2003	09/04/2003	3426	11.000,98	10
DARF	12/04/2003	16/04/2003	16/04/2003	3426	3.796,49	11
DARF	26/04/2003	30/04/2003	30/04/2003	3426	25.673,59	12
DARF	03/05/2003	09/05/2003	07/05/2003	3426	17.619,12	
DARF	06/05/2003	09/05/2003	07/05/2003	3426	1.188,31	
DARF	03/05/2003	09/05/2003	07/05/2003	3426	10.387,79	
DARF	10/05/2003	26/05/2003	14/05/2003	3426	478,25	
DARF	24/05/2003	28/05/2003	28/05/2003	3426	23.057,14	17
DARF	31/05/2003	04/06/2003	04/06/2003	3426	18.586,24	18
DARF	31/05/2003	04/06/2003	04/06/2003	3426	13.214,98	19
DARF	07/06/2003	08/07/2003	11/06/2003	3426	16.383,16	
DARF	28/06/2003	08/07/2003	02/07/2003	3426	26.490,21	
DARF	02/08/2003	06/08/2003	06/08/2003	3426	280,45	22
DARF	09/08/2003	13/08/2003	13/08/2003	3426	421,98	
					310.371,50	

Observando esse valor de R\$ 310.371,50 da memória de cálculo, ele é exatamente os valores dos comprovantes de pagamento anexados (fls. 299 a 321) se computados também os valores de juros e multa dos recolhimentos efetuados a destempo. Ou seja, em relação a valor de principal de IRRF, o recorrente demonstra que a empresa ROSSI RESIDENCIAL S/A recolheu R\$ 308.177,81.

A partir destas informações fica difícil também acolher como comprovadas as retenções de IR realizadas pela ROSSI RESIDENCIAL S/A referentes a rendimentos da recorrente. Primeiro que os valores não batem (a planilha de cálculo e os comprovantes de pagamentos perfazem R\$ 308.177,81 de IRRF, mas em PERDCOMP e em DIPJ o contribuinte informou R\$ 319.317,63). Segundo que não há comprovação de que estas retenções recolhidas são referentes a serviços prestados pelo apelante. E, por fim, também não há comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa à suposta retenção.

Mais uma vez cabe ressaltar que a prova genuína da retenção é o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora. Mas, na ausência deste, pode o contribuinte comprovar a retenção com a DIRF ou com extratos bancários conciliados com sua contabilidade, demonstrando as retenções sofridas, por exemplo. Contudo, não é o que se vislumbra no processo, restando infrutífera a tentativa realizada pelo apelante de provar as retenções com os documentos trazidos.

Reforça-se que a obrigatoriedade de apresentação das provas pelo Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade ocorrida e se destinem a solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

Pelas razões expostas, entende-se devidas a glosas de IRRF efetuadas pelo Despacho Decisório e mantidas pela decisão *a quo*.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer parcela adicional de R\$ 165.134,48 do crédito vindicado, homologando as compensações até o novo limite apurado do crédito.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista